



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15586.720289/2016-96
Recurso Embargos
Acórdão nº 3401-012.765 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de março de 2024
Embargante RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2011 a 31/03/2013

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXATIDÃO MATERIAL. RETIFICAÇÃO DO DISPOSITIVO. CONCESSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

Evidenciado no acórdão embargado erro quanto ao dispositivo, faz-se necessária a correção da inexatidão para que o dispositivo do acórdão reflita o julgamento do mérito recursal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos do contribuinte, sem efeitos infringentes, para ajustar a parte dispositiva do acórdão 3401-009.861 conforme decidido pelo colegiado e considera-lo “COM EFEITOS INFRINGENTES”.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Renan Gomes Rego, Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues, Sabrina Coutinho Barbosa, Marcos Roberto da Silva (Presidente).

Relatório

Por bem retratar as vicissitudes do presente processo, transcrevo o relatório do Acórdão Embargado (embargos dos embargos):

Trata-se de Embargos de Declaração formalizados pelo contribuinte ao amparo do art. 65 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, em face do Acórdão nº 3401-006.884, de 24/09/2019, proferido pela Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Terceira Seção de Julgamento deste CARF, o qual decidiu dar provimento parcial ao Recurso Voluntário.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2011

KITS DE CONCENTRADOS PARA REFRIGERANTES. TIPI. CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

Nas hipóteses em que a mercadoria descrita como “kit ou concentrado para refrigerantes” constitui-se de um conjunto cujas partes consistem em diferentes matérias-primas e produtos intermediários, que só se tornam efetivamente uma preparação composta para elaboração de bebidas em decorrência de nova etapa de industrialização ocorrida no estabelecimento adquirente, cada um dos componentes desses “kits” deve ser classificado no código próprio da Tabela de Incidência do IPI.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

A contribuinte alega que teria havido os seguintes vícios no acórdão embargado:

(i) Omissão quanto à apreciação dos fundamentos concernentes ao item “Glosa de créditos de IPI oriundos da aquisição de produtos adquiridos para utilização na limpeza do seu estabelecimento”;

(ii) Omissão quando o direito à apropriação dos créditos tendo em vista a coisa julgada;

(iii) Omissão quanto à impropriedade da reclassificação fiscal, na medida que os concentrados são indivisíveis, devendo ser classificados na posição CNM 2106.90.10. Ex01

(iv) Omissão em relação à apreciação dos argumentos relativos ao duplo fundamento que assegura o direito ao aproveitamento dos créditos;

(v) Omissão quanto à necessidade de cancelamento da multa, nos termos dos artigos 76, II, da Lei Nº 4.502/64 e 567, II, “a”, do RIPI/2010;

(vi) Omissão quanto à ilegalidade da incidência de juros sobre a multa.

Os embargos foram admitidos, nos seguintes termos:

Conclusão

Diante do exposto, com base nos argumentos acima e com fundamento no art. 65, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, ACOLHO PARCIALMENTE os Embargos de Declaração opostos pela interessada, para dar seguimento apenas em relação às seguintes matérias: (i) Omissão quanto à apreciação dos fundamentos concernentes ao item “Glosa de créditos de IPI oriundos da aquisição de produtos adquiridos para utilização na limpeza do seu estabelecimento”; (iii) Omissão quanto à impropriedade da reclassificação fiscal, na medida que os concentrados são indivisíveis, devendo ser classificados na posição CNM 2106.90.10.

Ex01; (v) Omissão quanto à necessidade de cancelamento da multa, nos termos dos artigos 76, II, da Lei N.º 4.502/64 e 567, II, “a”, do RIPI/2010; (vi) Omissão quanto à ilegalidade da incidência de juros sobre a multa.

É o relatório

Examinados os embargos de declaração, por maioria de votos, este Colegiado assim decidiu:

(i) Omissão quanto à apreciação dos fundamentos concernentes ao item “Glosa de créditos de IPI oriundos da aquisição de produtos adquiridos para utilização na limpeza do seu estabelecimento”

Não assiste razão à Recorrente. Como se sabe, prepondera em relação ao IPI o chamado crédito físico, ou seja, aquele que se incorpora ao produto final. Nesse sentido, entendendo deva ser mantida a r. d decisão por seus próprios fundamentos:

(...)

4. Sendo assim, a glosa dos créditos em questão deve ser mantida.

(iii) Omissão quanto à impropriedade da reclassificação fiscal, na medida que os concentrados são indivisíveis, devendo ser classificados na posição CNM 2106.90.10. Ex01

(...)

19. Neste sentido, a encomiosa declaração de voto do Conselheiro Carlos Augusto Daniel Neto no Acórdão CARF n.º 3402-004.988, de 21/03/2018.

20. Neste ponto, com base nestes fundamentos, voto por nesta parte dar provimento ao recurso voluntário.

(v) Omissão quanto à necessidade de cancelamento da multa, nos termos dos artigos 76, II, da Lei N.º 4.502/64 e 567, II, “a”, do RIPI/2010

21. Passando à multa de ofício, em que pese o brilhante raciocínio desenvolvido pelo representante da Fazenda Nacional, dele devo discordar. O art. 100 do CTN é genérico em relação ao art. 76, II, “a”, da Lei 4502/64. De sorte que, embora se trate de Lei posterior, não teria o condão de revogar lei específica. Além disso, em que pese a frustrada tentativa da PGFN de desqualificar o paradigma apontado pela Recorrente, acórdão CSRF/02- 01.212, em que pese não restar claro da leitura da ementa, ao se ler o acórdão é possível identificar que se trata da mesma questão de fundo, a meu ver, preenchidos os requisitos do art. 76, II, a do Decreto 4.502/64 para afastar a multa de ofício.

(vi) Omissão quanto à ilegalidade da incidência de juros sobre a multa

22. Aplica-se a inteligência da Súmula CARF n. 108:

(...)

23. Ante o exposto, voto por admitir os embargos, na forma de inominados, diante do lapso manifesto da omissão dos fundamentos acima, para acolhê-los sem efeitos infringentes.

A decisão restou ementada da seguinte forma (e-fl. 1068):

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/09/2003 a 30/09/2003

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. EXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

Devem ser acolhidos os embargos de declaração quando existente a obscuridade apontada.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em admitir os embargos, na forma de inominados, para acolhê-los sem efeitos infringentes, nos termos do voto do relator.

Intimada, a Embargante opôs embargos de declaração contra a sobredita decisão, em síntese, arguindo (e-fl. 1096):

II – AS CONTRADIÇÕES DO V. ACÓRDÃO

III.1 – A CONTRADIÇÃO RELATIVA À IMPROPRIEDADE DA RECLASSIFICAÇÃO FISCAL, NA MEDIDA QUE OS CONCENTRADOS SÃO INDIVISÍVEIS, DEVENDO SER CLASSIFICADOS NA POSIÇÃO NCM 2106.90.10, EX. 01

III.2 – AS CONTRADIÇÕES QUANTO AO CANCELAMENTO DA MULTA, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 76, II, DA LEI Nº 4.502/64 E 567, II, “A”, DO RIPI/2010

Os embargos foram admitidos, vejamos:

4. Conclusão

Destaque-se que o presente despacho não determina se efetivamente ocorreram os vícios. Nesse sentido, o exame de admissibilidade não se confunde com a apreciação do mérito dos Embargos, que é tarefa a ser empreendida subsequentemente pelo Colegiado. Apenas não se rejeitam os Embargos de plano, posto que não restaram como manifestamente improcedentes (art. 65, §3º do RICARF).

Diante do exposto, com base nas razões acima e com fundamento no art. 65 do Anexo II do RICARF, DOU SEGUIMENTO aos Embargos de Declaração opostos pelo sujeito passivo, para que o colegiado aprecie as matérias relativas a:

- Contradição quanto à reclassificação fiscal;
- Contradição quanto ao afastamento da multa nos termos do art. 76, II, da Lei 4.502/64 e 567, II, “a” do RIPI/2010.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa, Relatora.

Conheço dos Embargos de Declaração, a teor do art. 116 e 117 do RICARF (Portaria nº 1.634/2023).

Consoante narrado cabe a esta Turma sanar as contradições existentes no Acórdão Embargado sendo elas:

- Contradição quanto à reclassificação fiscal;

- Contradição quanto ao afastamento da multa nos termos do art. 76, II, da Lei 4.502/64 e 567, II, “a” do RIPI/2010.

Em ambos os casos, a contradição reside na divergência colocada pelo Relator em seu voto de mérito do *decisum* (quando sanadas as omissões constantes no recurso voluntário embargado), com o resultado e dispositivo do julgado, vejamos:

3.1 Contradição quanto à reclassificação fiscal

A contradição suscitada é quanto ao dispositivo do Acórdão de Embargos, pois, ao mesmo tempo em que dá provimento à classificação fiscal adotada pelo contribuinte, acolhe os Embargos “sem efeitos infringentes”. Copiam-se excertos dos Embargos (fl. 1.096):

(...)

Com efeito, a reclamação merece atenção. Como o resultado do julgamento foi alterado, houve efeitos infringentes, ao contrário do que registrado no dispositivo do Acórdão Embargado. Portanto, devem os autos retornarem ao colegiado para saneamento.

3.2. Contradição quanto ao afastamento da multa nos termos do art. 76, II, da Lei 4.502/64 e 567, II, “a” do RIPI/2010

Do mesmo modo que no item anterior, a embargante suscita contradição porquanto, tendo sido afastada a multa referida, não se registrou o provimento no dispositivo, onde consta “sem efeitos infringentes”. Transcrevem-se excertos dos Embargos (fl. 1.099):

(...)

Deve-se concordar com a suscitação, do mesmo modo que no item anterior. O Acórdão de Recurso Voluntário negou provimento ao recurso, enquanto o Acórdão de Embargos deu provimento em algumas matérias, havendo óbvios efeitos infringentes, que devem ser refletidos no dispositivo. Cabe ainda verificar se o provimento na matéria relativa à classificação fiscal implicaria o afastamento decorrente das multas, conforme suscita a embargante.

Como visto no relatório, a ementa do acórdão embargado que enfrentou matérias omissas no recurso voluntário embargado, acolheu os embargos, tendo o julgador à intenção de conceder efeitos infringentes no recurso voluntário:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/09/2003 a 30/09/2003

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. EXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

Devem ser acolhidos os embargos de declaração quando existente a obscuridade apontada.

No entanto o dispositivo diverge da síntese:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em admitir os embargos, na forma de inominados, para acolhê-los sem efeitos infringentes, nos termos do voto do relator

O dispositivo mostra-se, inclusive, conflitante com o próprio mérito apreciado:

(i) Omissão quanto à apreciação dos fundamentos concernentes ao item “Glosa de créditos de IPI oriundos da aquisição de produtos adquiridos para utilização na limpeza do seu estabelecimento”

Não assiste razão à Recorrente. Como se sabe, prepondera em relação ao IPI o chamado crédito físico, ou seja, aquele que se incorpora ao produto final. Nesse sentido, entendendo deva ser mantida a r. d decisão por seus próprios fundamentos:

(...)

4. Sendo assim, a glosa dos créditos em questão deve ser mantida.

(iii) Omissão quanto à impropriedade da reclassificação fiscal, na medida que os concentrados são indivisíveis, devendo ser classificados na posição CNM 2106.90.10. Ex01

(...)

19. Neste sentido, a encomiosa declaração de voto do Conselheiro Carlos Augusto Daniel Neto no Acórdão CARF nº 3402-004.988, de 21/03/2018.

20. Neste ponto, com base nestes fundamentos, voto por nesta parte dar provimento ao recurso voluntário.

(v) Omissão quanto à necessidade de cancelamento da multa, nos termos dos artigos 76, II, da Lei Nº 4.502/64 e 567, II, “a”, do RIPI/2010

21. Passando à multa de ofício, em que pese o brilhante raciocínio desenvolvido pelo representante da Fazenda Nacional, dele devo discordar. O art. 100 do CTN é genérico em relação ao art. 76, II, “a”, da Lei 4502/64. De sorte que, embora se trate de Lei posterior, não teria o condão de revogar lei específica. Além disso, em que pese a frustrada tentativa da PGFN de desqualificar o paradigma apontado pela Recorrente, acórdão CSRF/02- 01.212, em que pese não restar claro da leitura da ementa, ao se ler o acórdão é possível identificar que se trata da mesma questão de fundo, a meu ver, preenchidos os requisitos do art. 76, II, a do Decreto 4.502/64 para afastar a multa de ofício.

(vi) Omissão quanto à ilegalidade da incidência de juros sobre a multa

22. Aplica-se a inteligência da Súmula CARF n. 108:

(...)

23. Ante o exposto, voto por admitir os embargos, na forma de inominados, diante do lapso manifesto da omissão dos fundamentos acima, para acolhê-los sem efeitos infringentes.

É óbvio que o Colegiado ao sanar as omissões, reformou o acórdão embargado (do recurso voluntário), e acabou por dar provimento, em parte, ao recurso voluntário para:

(iii) Omissão quanto à impropriedade da reclassificação fiscal, na medida que os concentrados são indivisíveis, devendo ser classificados na posição CNM 2106.90.10. Ex01

5. A recorrente discute glosas de crédito ficto de IPI de aquisições de "kit de concentrado" para preparação de bebidas não alcoólicas, adquiridas de fornecedor localizado na Zona Franca de Manaus e classificados na posição 2106.90.10-Ex 01. Como sua fornecedora goza de isenção de IPI, a contribuinte recorrente impetrou Mandado de Segurança, hoje com trânsito em julgado favorável, para ter direito a escriturar crédito de IPI, como se devido fosse, na aquisição destes produtos (item XXI do mencionado art. 45 do RIPI/82, reproduzido no art. 81, III, do RIPI/2010), em conformidade com o quanto externado nas razões de fls. 678/686 do Recurso Voluntário interposto.

6. Observe-se a superveniência do Acórdão CSRF nº 9303-011.896, julgado em sessão de 13/09/2021, que aplicou o resultado do RE 592.891 (Tema 322 do STF), consoante art. 62 do RICARF, reconhecendo unicamente o direito ao creditamento de IPI na entrada de insumos, matéria-prima e material de embalagem adquiridos junto à Zona Franca de Manaus sob o regime da isenção, matéria que já era, de todo modo, objeto de decisão judicial favorável à contribuinte.

7. Fundamentou a acusação fiscal no fato de que, no processo de industrialização da bebida, o kit concentrado é misturado com outros ingredientes, já que, após a diluição, não apresenta as mesmas características fixadas nos padrões de identidade e qualidade para a bebida na concentração normal. Trata-se de um kit composto de diversas partes embaladas em separado, cada qual exercendo uma função específica no preparo da bebida, mas reunidas em um kit para facilitação do transporte e fins meramente mercadológicos.

8. Assim, a classificação dos concentrados como kit estaria errada porque deveriam ser decompostos e nas notas fiscais deveria ser indicado, de forma individualizada, cada um dos itens componentes, sob amparo da Regra 3b XI das Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado:

"XI) A presente Regra não se aplica às mercadorias constituídas por diferentes componentes acondicionados separadamente e apresentados em conjunto (mesmo em embalagem comum), em proporções fixas, para a fabricação industrial de bebidas, por exemplo."

9. A regra em apreço se destina às situações em que os componentes acondicionados separadamente possam ser comercializados também de forma individualizada, sem comprometer a qualidade do produto resultante da sua mistura, como açúcar, água e laranja. Ocorre que, ao contrário, o concentrado para cada tipo de refrigerante produzido pela contribuinte é insumo único e não comporta fatiamento sob pena de descaracterização.

10. Trata-se, conforme se depreende da leitura dos laudos, de um preparado composto de partes acondicionadas separadamente apenas em função das características físico químicas individuais que devem ser utilizadas invariavelmente em conjunto com as demais partes do mesmo item de série. Prova importante é que, se determinada parte do kit precisar ser descartada, o kit inteiro será desprezado, ainda que transportados e armazenados em recipientes diferentes.

11. O kit é um dos insumos a serem utilizados para a fabricação dos refrigerantes, em conjunto com outros componentes, resultando nas bebidas comercializadas. De fato, a autoridade fiscal realiza a comparação dos concentrados para fabricação de refrigerantes a sanduíches que são transportados desmontados, mas os ingredientes do sanduíche, mas o exemplo não a socorre, pois, no caso dos concentrados, se uma parte for desmembrada, não poderá ser utilizado, enquanto que o pão e os demais componentes do alimento serão ainda passíveis de consumo.

12. Independentemente da classificação fiscal da mercadoria, a quimera da exigência da discriminação em nota fiscal da totalidade dos itens componentes de cada mercadoria

não tem qualquer sentido prático, e com razão a contribuinte se questiona acerca da inviabilidade de se uma panificadora indicar o receituário integrante do processo de sova do pão para vendê-lo e, por este motivo, a interpretação a ser feita da Nota Explicativa no XI da RGI no 3, citada pelo acórdão, se dá no sentido de que os produtos em questão não estariam regidos por esta nota, mas, diante de sua unidade incindível, de mistura, pela Nota Explicativa no X da RGI 2: “(..) os produtos misturados. que constituam preparações mencionadas como tais, numa Nota de Seção ou de Capítulo ou nos dizeres de uma posição, devem classificar-se por aplicação da Regra 7”.

13. Assim, as partes separadas são compostas por uma primeira mistura de elementos, que resultarão nos refrigerantes (partes do concentrado diluídos em água) e que não são passíveis de consumo ou comercialização em separado. A afirmação é, curiosamente, feita pela própria decisão recorrida: “(..) apesar de os componentes do concentrado não poderem ser comercializados individualmente, por serem uma mistura, os diversos concentrados podem, e estes e os outros componentes do 'kit' como o ácido cítrico, o benzoato de sódio, o sorbato de potássio e/ou aspartame, também”. Deve, como se pode perceber, ser feita a classificação de cada um dos itens em separado somente diante da possibilidade de utilização de uma das partes de modo isolado para qualquer outra finalidade que não a produção dos refrigerantes, o que é inviável.

14. Por outro lado, entendo que os laudos produzidos pelos Laboratórios Falcão Bauer, citados como vero fundamento da autuação, não podem ser considerados como amparo válido para o caso corrente, vez que genéricos e realizados, de um lado, no contexto de auditoria fiscal realizada em face de outra empresa, que não a recorrente e, de outro, sem que tenha sido dada qualquer oportunidade à empresa de apresentar quesitos ou mesmo qualquer manifestação no curso da aludida perícia, indagando-se acerca de cada parte individualmente considerada.

15. O que se observe é que a classificação fiscal NCM 2206.90.10 Ex 01 comporta aplicação em preparações compostas que contêm a totalidade ou parte dos ingredientes aromatizantes que caracterizam uma determinada bebida, podendo assim ser adicionados outras substâncias, como conservantes ou água, nos seguintes termos: "Preparações compostas, não alcoólicas (extratos concentrados ou sabores concentrados), para elaboração de bebida da posição 22.02, com capacidade de diluição superior a 10 partes da bebida para cada parte do concentrado". Assim, deve apresentar as seguintes características: a) ser uma preparação composta; b) não ser alcoólica; c) que se caracterize como extrato concentrado ou sabor concentrado; d) própria para elaboração de bebida da posição 22.02; e e) com capacidade de

16. O posicionamento que tem prevalecido nas turmas ordinárias do CARF para a preparação de refrigerantes é no sentido de que se trata de um produto intermediário que apenas se tornará uma preparação composta após uma nova etapa industrial realizada na unidade fabril. Contudo, como se referiu, o que se observa é um concentrado na forma de uma preparação composta concentrada que aplica na produção de bebida para consumo, não havendo uma etapa de industrialização nas dependências da recorrente. E necessário, neste sentido, aclarar-se que o que se julga é se o kit adquirido é ou não um concentrado, e não o que será adicionado depois (água, conservantes etc.). Independente do que será feito com o produto, o kit continua sendo o

17. Tenho sustentado nos últimos anos, por exemplo, no Acórdão CARF nº 3401-005.942, que da leitura da Portaria Interministerial MPO/MICT/MCT nº 08, de 25/02/1998 é possível se derivar até mesmo na definição do PPB dos concentrados para bebidas não alcoólicas, oportunidade em que a norma reconhece que o produto é único, composto por partes líquidas e sólidas, devendo a sua homogeneização ocorrer "quando necessário". Tal disposição indica que o aplicador está diante de produto uno (concentrado para bebidas não-alcoólicas), entregue pelo fornecedor de maneira desmembrada ("kits"), conclusão esta que se encontra em estreita conformidade com a Resolução CAS 298/2007 e pelo Parecer Técnico nº 224/2007, além de estar de acordo com as informações constantes do laudo do Instituto Nacional de Tecnologia (INT), que

concluiu que as preparações oriundas do PPB constituem um "produto único", o que deve ser acatado pelo julgador nos termos do §1º do art. 30 do Decreto n.º 70.235/1972, por se tratar de aspecto técnico, sem jamais assumir a pretensão de classificar a mercadoria, o que o inquinaria de nulidade:

"12. É correto afirmar que, não obstante as partes da preparação que compõem a base para a bebida Coca-Cola estarem dispostas separadamente, o conjunto compõe uma mercadoria - preparação composta para elaboração de bebidas da classe das águas, incluindo as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas e outras bebidas não alcoólicas, exceto sucos (sumos) de frutas ou de produtos hortícolas, e com capacidade de diluição superior a 10 partes - acabada e pronta para utilização industrial pelo adquirente fabricante da bebida final, refrigerantes?
Resposta: Sim. Conforme descrito nos quesitos anteriores, a mercadoria vendida pela Recofarma é uma única mercadoria formada por duas partes, com capacidade de diluição muito superior a 10 partes da bebida final Coca-Cola. A capacidade de diluição total do concentrado para a bebida final é superior a 350 vezes.
Quimicamente, tanto a parte A como a parte B, assim como o kit, são preparações compostas, ou seja, preparações formadas por mais de um componente, para serem utilizadas, em conjunto, nos fabricantes da Coca-Cola para produção do refrigerante."

18. A Posição 2106.90.10 se refere a "preparações compostas não alcoólicas (extratos concentrados ou sabores concentrados)", sendo que nos Ex 01 e Ex. 02 aponta justamente para sua utilização na elaboração da bebida, com a particularidade de o Ex 01 compreender as "preparações compostas" destinadas à "elaboração de bebida na posição 22.02", sendo de todo descabida a interpretação no sentido de que tal destaque tarifário se refere unicamente ao concentrado já homogeneizado:

NCM	DESCRIÇÃO	ALIQ OTA (%)
2106.90.10	Ex 01 - Preparações compostas, não alcoólicas (extratos concentrados ou sabores concentrados), para elaboração de bebida refrigerante do Capítulo 22, com capacidade de diluição superior a 10 partes da bebida para cada parte do concentrado.	27

19. Neste sentido, a encomiosa declaração de voto do Conselheiro Carlos Augusto Daniel Neto no Acórdão CARF n.º 3402-004.988, de 21/03/2018.

20. Neste ponto, com base nestes fundamentos, voto por nesta parte dar provimento ao recurso voluntário.

(v) Omissão quanto à necessidade de cancelamento da multa, nos termos dos artigos 76, II, da Lei N.º 4.502/64 e 567, II, "a", do RIPI/2010

21. Passando à multa de ofício, em que pese o brilhante raciocínio desenvolvido pelo representante da Fazenda Nacional, dele devo discordar. O art. 100 do CTN é genérico em relação ao art. 76, II, "a", da Lei 4502/64. De sorte que, embora se trate de Lei posterior, não teria o condão de revogar lei específica. Além disso, em que pese a frustrada tentativa da PGFN de desqualificar o paradigma apontado pela Recorrente, acórdão CSRF/02- 01.212, em que pese não restar claro da leitura da ementa, ao se ler o acórdão é possível identificar que se trata da mesma questão de fundo, a meu ver, preenchidos os requisitos do art. 76, II, a do Decreto 4.502/64 para afastar a multa de ofício

O dispositivo do voto embargado padece de inexatidão material ao deixar de consignar a **concessão de efeitos infringentes**.

Face ao cenário, o ajuste no dispositivo é necessário para que seja incluído “a concessão de efeitos infringentes”.

Dessa forma, o acórdão n.º 3401-009.861 passa a ter a seguinte redação:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em admitir os embargos, na forma de inominados, para acolhê-los **COM** efeitos infringentes, nos termos do voto do relator.

Pelo exposto, acolho os embargos do contribuinte, sem efeitos infringentes, para retificar a inexatidão material constante no dispositivo do acórdão embargado, nos termos do presente voto.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa.